



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90280/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.026835/2024-68**

**OBJETO:** Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para Aquisição de bens comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "DIAGNÓSTICO" (PROCEDIMENTOS DE CPRE, ENDOSCOPIA, DILATAÇÃO ESOFÁGICA, ESTENOSE, GASTROTOMIA, BRONCOSCOPIA, DIAGNÓSTICO ADULTO/PED, ESCLEROTERAPIA e CIRURGIA VASCULAR), das Unidades de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia - SESAU/RO EXERCÍCIO 2025, por um período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE de 16 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90280/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90280/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta ao pedido de esclarecimento.

**2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

**2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - (72027421):**

(...)

I – DO FORNECIMENTO DE GERADOR EM REGIME DE COMODATO Ao examinar o edital e o Termo de Referência, verifica-se a exigência de fornecimento de gerador/equipamento em regime de comodato, indispensável ao funcionamento de determinados itens, notadamente aqueles relacionados a tecnologias específicas (ex.: tesoura/energia ultrassônica, sistemas de insuflação e outros dispositivos dependentes de fonte geradora).

Todavia, constata-se que o edital não define de forma objetiva:

- a quantidade mínima de geradores a ser disponibilizada pela empresa vencedora;
- o critério técnico ou operacional para definição dessa quantidade;

- se a Administração poderá exigir a disponibilização de mais de um gerador simultaneamente, tampouco se há limite máximo para tal exigência.

Tal omissão impacta diretamente a formação do preço, considerando que o comodato envolve custos relevantes com aquisição, logística, manutenção preventiva e corretiva, substituição imediata e treinamento.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Qual a quantidade mínima de geradores que deverá ser disponibilizada pela empresa vencedora em regime de comodato;
2. Se a quantidade será definida:
  - por lote vencedor;
  - por unidade hospitalar;
  - por sala cirúrgica/procedimento;
  - ou sob demanda, sem limitação previamente estabelecida;
3. Caso a quantidade seja definida “conforme necessidade”, solicita-se informar:
  - qual o parâmetro objetivo a ser adotado pela Administração;
  - se existirá limitação máxima de unidades exigidas simultaneamente;
4. Se, na hipótese de ampliação da quantidade inicialmente estimada de geradores, será observado o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
5. Se o fornecimento em comodato compreende, obrigatoriamente e sem ônus adicional:
  - manutenção preventiva e corretiva;
  - substituição imediata em caso de falha;
  - treinamento operacional dos usuários.

## II – DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Da análise dos valores estimados constantes no edital, observa-se que alguns preços de referência aparentam não refletir os valores atualmente praticados no mercado, especialmente quando considerados, de forma cumulativa:

- as exigências regulatórias e sanitárias (registro ANVISA);
- os custos logísticos e tributários;
- as obrigações acessórias de assistência técnica, garantia e treinamento;
- e, especialmente, o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, com manutenção e suporte técnico.

Tal circunstância pode comprometer a exequibilidade das propostas e restringir a competitividade do certame, contrariando os princípios que norteiam as contratações públicas.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser definido a partir de pesquisa de preços compatível com o mercado, considerando as características do objeto e as condições de execução.

Ademais, o art. 11, inciso I, da mesma lei, estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe valores estimativos aderentes à realidade econômica.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Se os preços de referência constantes no edital poderão ser reavaliados ou atualizados, caso se constate sua defasagem em relação aos preços praticados no mercado;
2. Se a Administração admitirá a apresentação de propostas com valores superiores aos preços de referência, desde que devidamente justificadas e comprovadamente exequíveis;
3. Se, durante a fase de julgamento ou negociação, os licitantes poderão apresentar justificativas técnicas e econômicas que demonstrem a adequação de seus preços, conforme admite o art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
4. Se os preços estimados consideraram, de forma adequada, todas as obrigações contratuais previstas no edital, inclusive aquelas relativas ao comodato dos equipamentos.

## III – DA JUSTIFICATIVA

O presente pedido de esclarecimento tem por finalidade assegurar:

- a observância aos princípios do planejamento, isonomia, competitividade e economicidade,

previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;

- a possibilidade de apresentação de propostas exequíveis e sustentáveis;
- a mitigação de riscos de inadimplemento ou descontinuidade contratual;
- a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, considerando o custo global da contratação.

(...)

### **2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU: CENTRAL INTEGRADA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - CIOPE - (72040149)**

(...)

#### **DO FORNECIMENTO DE GERADOR EM REGIME DE COMODATO**

Ao examinar o edital e o Termo de Referência, verifica-se a exigência de fornecimento de gerador/equipamento em regime de comodato, indispensável ao funcionamento de determinados itens, notadamente aqueles relacionados a tecnologias específicas (ex.: tesoura/energia ultrassônica, sistemas de insuflação e outros dispositivos dependentes de fonte geradora). Todavia, constata-se que o edital não define de forma objetiva: a quantidade mínima de geradores a ser disponibilizada pela empresa vencedora; o critério técnico ou operacional para definição dessa quantidade; se a Administração poderá exigir a disponibilização de mais de um gerador simultaneamente, tampouco se há limite máximo para tal exigência. Tal omissão impacta diretamente a formação do preço, considerando que o comodato envolve custos relevantes com aquisição, logística, manutenção preventiva e corretiva, substituição imediata e treinamento. Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Qual a quantidade mínima de geradores que deverá ser disponibilizada pela empresa vencedora em regime de comodato;
2. Se a quantidade será definida: por lote vencedor; por unidade hospitalar; por sala cirúrgica/procedimento; ou sob demanda, sem limitação previamente estabelecida;
3. Caso a quantidade seja definida “conforme necessidade”, solicita-se informar: qual o parâmetro objetivo a ser adotado pela Administração; se existirá limitação máxima de unidades exigidas simultaneamente;
4. Se, na hipótese de ampliação da quantidade inicialmente estimada de geradores, será observado o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
5. Se o fornecimento em comodato compreende, obrigatoriamente e sem ônus adicional: manutenção preventiva e corretiva; substituição imediata em caso de falha; treinamento operacional dos usuários.

#### **Resposta Ciope:**

**Quanto à Quantidade e Critérios (Itens 1, 2 e 3):** O TR define no item 3.4.1 e nas observações específicas (ex: itens 127, 180, 181) que a quantidade de equipamentos será disponibilizada conforme a solicitação e necessidade das salas cirúrgicas das unidades hospitalares contempladas. O parâmetro objetivo adotado pela Administração é a demanda assistencial real, garantindo a continuidade do serviço público de saúde. O fornecedor deve estar ciente de que o equipamento permanecerá sob guarda da comodante até o esgotamento dos insumos arrematados.

**Quanto ao Equilíbrio Econômico-Financeiro (Item 4):** A Administração observa rigorosamente o art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Eventuais alterações que caracterizem álea econômica extraordinária e extracontratual serão analisadas sob a ótica da manutenção do equilíbrio inicial, conforme previsto no item 21.6.17 do Termo de Referência.

**Quanto ao Escopo do Comodato (Item 5):** Conforme os itens 5.4, 7.1, 7.2 e 7.3 do Termo de Referência, o comodato compreende, obrigatoriamente e sem ônus adicional para a SESAU/RO:

- Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças ;
- Substituição imediata em caso de falha (prazo máximo de 24 horas úteis);
- Treinamento técnico e operacional dos usuários nos turnos diurno e noturno.

#### **DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E DA VIABILIDADE ECONÔMICA**

##### **Questionamento:**

Da análise dos valores estimados constantes no edital, observa-se que alguns preços de referência aparentam não refletir os valores atualmente praticados no mercado, especialmente quando considerados, de forma cumulativa: as exigências regulatórias e sanitárias (registro ANVISA); os

custos logísticos e tributários; as obrigações acessórias de assistência técnica, garantia e treinamento; e, especialmente, o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, com manutenção e suporte técnico. Tal circunstância pode comprometer a exequibilidade das propostas e restringir a competitividade do certame, contrariando os princípios que norteiam as contratações públicas. Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser definido a partir de pesquisa de preços compatível com o mercado, considerando as características do objeto e as condições de execução. Ademais, o art. 11, inciso I, da mesma lei, estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe valores estimativos aderentes à realidade econômica.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Se os preços de referência constantes no edital poderão ser reavaliados ou atualizados, caso se constate sua defasagem em relação aos preços praticados no mercado;
2. Se a Administração admitirá a apresentação de propostas com valores superiores aos preços de referência, desde que devidamente justificadas e comprovadamente exequíveis;
3. Se, durante a fase de julgamento ou negociação, os licitantes poderão apresentar justificativas técnicas e econômicas que demonstrem a adequação de seus preços, conforme admite o art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
4. Se os preços estimados consideraram, de forma adequada, todas as obrigações contratuais previstas no edital, inclusive aquelas relativas ao comodato dos equipamentos.

#### **Resposta Ciope:**

A insurgência quanto aos valores de referência não prospera, uma vez que a estimativa da contratação foi precedida de ampla pesquisa mercadológica validada pela Coordenadoria de Pesquisas e Análise de Preços (CPEAP/SUPEL) através do Relatório 70777136.

**Fundamentação Técnica:** Os valores foram obtidos através do Relatório de Pesquisa de Preços (70660103), utilizando parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, incluindo bancos de dados públicos e contratações similares. Tal levantamento considerou a potencial economia de escala e as especificidades locais.

**Da Exequibilidade:** Embora o licitante aponte os preços como supostamente inexequíveis, a Administração reafirma que a pesquisa refletiu o cenário atual de mercado, incluindo custos logísticos e obrigações de comodato.

**Da Apresentação de propostas com valores superiores:** propostas que ultrapassem os valores unitários e globais de referência serão consideradas excessivas e resultarão na desclassificação imediata do item, nos termos do regulamento do certame e da legislação vigente. O certame seguirá estritamente o critério de **Menor Preço**, respeitando o teto orçamentário fixado.

**Continuidade do Certame:** Pautada nos princípios da **Eficiência, Economicidade e Continuidade do Serviço Público**, a Administração entende que o certame deve seguir seu curso regular. A classificação de materiais como OPME é crítica para salvar vidas, e a paralisação do processo por mera alegação de preço baixo colocaria em risco a assistência à saúde estadual.

#### **CONCLUSÃO**

As exigências contidas no edital e seus anexos visam o interesse público e a segurança assistencial, estando em total consonância com a Lei nº 14.133/2021. O licitante, ao formular sua proposta, deve considerar todos os custos operacionais e acessórios detalhadamente descritos no Termo de Referência.

(...)

### **3. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90280/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que os pedidos de esclarecimentos **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informa-se que a data de abertura do certame **permanece mantida para o dia 11 de maio de 2026, às 09h (horário de Brasília - DF)**, no sítio eletrônico : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, permanecendo inalterados os demais termos do edital.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

**RIVELINO MORAES DA FONSECA**  
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO  
Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025  
Matrícula n.º \*\*\*\*\*098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2026, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72043827** e o código CRC **3CB47542**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.026835/2024-68

SEI nº 72043827